



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁰⁷...../2003
Sessão: 115ª Ordinária de 16 de junho de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/0319/2000
Auto de Infração Nº: 1/199915297
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Francisco Hermínio Muniz
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Francisco Hermínio Muniz*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D (consumidor) – Omissão de Saídas. Constatamos que a firma acima identificada deixou de emitir documentos fiscais referentes a saídas de mercadorias no valor de R\$ 8.792,50 no exercício de 1997”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174 e artigo 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, entretanto, não apresenta documentos que comprovem a acusação.

O atuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.(fl. 07).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais encaminha despacho ao Nexat – Maranguape, com o objetivo de se fazer “juntada dos documentos que embasaram a acusação fiscal, especificamente o demonstrativo dos valores que indicam a omissão de saídas no exercício de 1997”.

Em resposta à solicitação (fls.10), o fiscal atuante afirma que: “dado o tempo transcorrido, não mais existem em meu poder documentos que possam auxiliar nos procedimentos administrativos do presente processo”.

A julgadora de 1ª instância, sem a apreciação do mérito, decide pela Nulidade da ação fiscal, por preterição do direito de defesa. Ausência de elementos probatórios como dispõe o artigo 32, da Lei 12.732/97 c/c artigo 33, XI do Decreto 25.468/99,

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a EXTINÇÃO PROCESSUAL, pela inexistência de provas na acusação, conforme artigo 54, I “b” da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada deixou de emitir documentos fiscais referentes a saídas de mercadorias no valor de R\$ 8.792,50 no exercício de 1997.

Com o intuito de buscar a verdade material, houve por parte do julgador singular, o pedido de realização de diligência com o objetivo de que fosse anexada aos autos, a documentação que serviu de base para a autuação.

Declaração do atuante informa ser impossível fornecer a documentação solicitada

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular. O atuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.



A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

O Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, trata da constituição do crédito tributário, estabelecendo em seus artigos 31 ao 35, os elementos do Auto de Infração. Transcrevo abaixo o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, que trata de um dos elementos que devem conter o Auto de Infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI — a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No presente processo inexistem os relatórios totalizadores ou quadros demonstrativos relativos a Omissão de Saídas. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando EXTINTO o presente auto de infração, com base no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado presente aos autos.

É como voto.

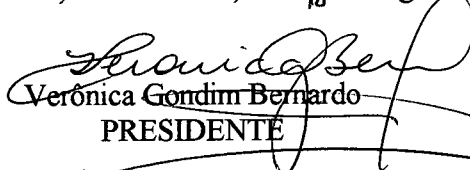


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Francisco Hermínio Muniz**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Nulidade proferida em 1ª Instância, julgando EXTINTO o presente auto de infração, com base no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

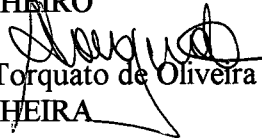
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

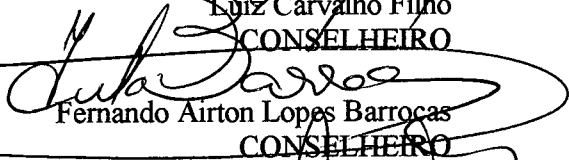
Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO